



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021.**

PROCESSO Nº 051/2021.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

RECORRENTE: ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, pertinente ao julgamento da habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo desta decisão, os quais serão oportunamente relatados.

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de tempestividade e interesse processual.

II. DOS FATOS

Na data de 02/06/2021, às 09:00, foi aberta a sessão de licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Inconformada com sua inabilitação, em síntese, a recorrente, **ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, manifestou intenção em recorrer.

Em suas razões do recurso, a empresa questiona a decisão do pregoeiro em inabilitá-la com a alegação de que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto da licitação. A recorrente, em sua defesa, afirma que seu objeto social é sim compatível com o da licitação.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Como embasamento à sua afirmação, a empresa menciona a atividade de transporte escolar definida em seu objeto social e o CNAE 4924-8/00 constante em seu CNPJ, também referente à atividade de transporte escolar, afirmando que isto por si só é o suficiente para demonstrar a compatibilidade com o objeto da referida licitação.

Ao longo de seu recurso, além de sustentar sua afirmação referente ao objeto social da empresa, melhor elucidado no bojo de suas razões, a licitante também alega que sua inabilitação acarreta uma “medida antieconômica” que, segundo suas razões, irá trazer prejuízos financeiros ao município.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante do exposto em suas razões, a licitante requer que no julgamento de mérito seu recurso seja julgado procedente e que seja retificado os atos do pregoeiro, para então declará-la habilitada no presente certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, resumidamente, a empresa ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME afirma sobre a incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto a ser licitado. A licitante trás que a atividade de transporte escolar não abarca o objeto do certame em apreço, tendo em vista que o objeto é o “fornecimento de 20 (vinte) monitores”, não se confundindo “transporte” com “fornecimento de mão de obra (monitores)”.

A empresa prossegue em suas contrarrazões mencionando a falta de apresentação pela recorrente de alguma atividade ligada à gestão de pessoal, com os dizeres da “necessidade de que o concorrente demonstre a capacidade de execução do contrato administrativo, e assim, por conseguinte, de que comprove sua capacidade de realizar o serviço de gestão dos monitores”.



Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

A contrarrazoante contesta a alegação da recorrente de que a proposta vencedora traria prejuízo ao erário, salientando que “a discrepância apontada pela recorrente diz respeito à sua proposta, e não àquela que se sagrou vencedora”. A licitante afirma que a proposta da recorrente é inexequível, embasando suas alegações de inexequibilidade com um arquivo anexo, chamado de “descrição pormenorizada dos valores incidentes sobre o contrato administrativo a ser assinado”.

V. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Por fim, depois de detalhar toda a sua contrarrazões, a licitante requer que o presente recurso seja indeferido, com a homologação do processo licitatório que a consagrou como vencedora.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Administração, por intermédio deste pregoeiro, sempre visou o caráter competitivo da licitação, com oportunidades a todos os interessados que preenchem os requisitos determinados no instrumento convocatório, instrumento este que esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Um dos preceitos que regem a matéria é a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio está expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre tal vinculação ao instrumento convocatório, o doutrinador, mestre e doutor em Direito, Marçal Justem Filho, nos traz o seguinte ensinamento:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 5161)

Ainda no que diz respeito à vinculação às regras editalícias, entendimento do TCU dispõe o seguinte:

Acórdão nº 950/2007 – Plenário TCU

"O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. “

Posto este claro entendimento a respeito da obrigatoriedade que se encontra a Administração em seguir o previsto no instrumento convocatório, atentamos para o seguinte trecho previsto no item 9.6 do edital: *A documentação relativa à habilitação jurídica da empresa, cujo objeto social deverá ser compatível com o objeto licitado [...].*

A necessidade de haver compatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social das empresas licitantes é um entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Por meio do *acórdão nº 642/2014 – Plenário*, o TCU trás o seguinte entendimento:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Frisa-se que, no presente certame, a empresa recorrente deixou de cumprir com tal condição prevista no edital, não trazendo em seu objeto social atividade compatível com o objeto licitado: prestação de serviços de monitor de transporte escolar, o qual, conforme detalhado no **Anexo I – Termo de Referência** do edital, incorre no **fornecimento de 20 (vinte) monitores** para prestação de serviços de monitor nas linhas do transporte escolar municipal. Devido à esta falta de objeto social compatível, descumprindo com o previsto no item 9.6. do instrumento convocatório, este pregoeiro declarou a licitante inabilitada.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Em suas razões do recurso, a recorrente reitera que consta em seu contrato social, bem como em seu CNPJ, a atividade de transporte escolar, o que, segundo suas alegações, *“por si só é o suficiente para demonstrar a compatibilidade o objeto do Pregão 014/2021”*, dizendo que o transporte escolar é composto por veículo, motorista e monitor.

Oras, consta, sim, no objeto social da empresa, bem como no seu cartão CNPJ, a atividade transporte escolar. E, realmente, o transporte escolar é composto por veículo, motorista e monitor. Porém, nesta municipalidade há duas contratações que são realizadas separadamente: temos a contratação de empresa para **prestação de serviços de monitor** de transporte escolar, a qual, conforme mencionado anteriormente, incorre no **fornecimento de 20 (vinte) monitores** para prestação de serviços de monitor nas linhas do transporte escolar municipal. E temos a contratação de empresa para **prestação de serviços de transporte escolar**.

O objeto da licitação, detalhado no Anexo I do edital, é claro ao mencionar que se trata da contratação apenas dos **monitores**, os quais serão, posteriormente, através de uma outra contratação, utilizados no **transporte escolar**.

Veja bem, o que se busca na presente licitação é a contratação de um serviço administrativo; um serviço de gestão administrativa, contábil e de recursos humanos. Busca-se a contratação de mão de obra (monitores). Mão de obra está que, conforme claramente demonstrado no Anexo I – Termo de Referência do edital, será utilizada, posteriormente, nas linhas do **transporte escolar municipal**.

Nesta busca pela contratação de um serviço de gestão administrativa, contábil e de recursos humanos, e nesta diferenciação acima mencionada, incorreu a inabilitação da empresa recorrente, a qual não trouxe em seu objeto social, assim como em seu CNPJ, nenhuma atividade referente ao objeto licitado.

Vejam os que a previsão de que o ramo de atividade da empresa deva ser compatível com o objeto da licitação também se encontra expressamente mencionada na Lei nº 8.666/93, a qual nos traz o seguinte em seu art. 29, II:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A licitante prossegue trazendo uma consulta realizada ao CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, insistindo em dizer que o pregoeiro, conforme suas razões do recurso, alega como essencial o CNAE “8211-3/00 – Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo”.

Curial observamos que em nenhum momento este Pregoeiro alegou algum CNAE/atividade econômica específico (a) como essencial ao presente certame. O que foi colocado é a necessidade de a empresa possuir **alguma atividade relacionada** a serviço/apoio administrativo – o qual é o objeto da licitação, não possuindo a recorrente nada nesta esfera, tanto em seu objeto social constante no contrato social, quanto no seu cartão CNPJ.

O CNAE específico de código nº 8211-3/00, mencionado pela recorrente, é apenas um dos que entram nessa esfera de serviço administrativo.

Outro fator a ser considerado é a subcontratação do objeto. Vejamos, uma empresa que não traz em seu objeto social qualquer atividade relacionada a serviços administrativos, à gestão de pessoal, jamais esta empresa seria capaz de executar um objeto totalmente administrativo sem recorrer à sua subcontratação total.

Salienta-se que uma das atividades contidas no objeto social da empresa, e a principal atividade contida em seu CNPJ, é a de locação de automóveis *sem*



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

condutor. Se a empresa, com base em sua **atividade principal**, sequer fornece condutor para os veículos, impossível seria fornecer os 20 (vinte) monitores contratados sem incorrer em subcontratação total do objeto, considerando que todo o objeto licitado se diz a respeito exatamente desse fornecimento de monitores.

Prosseguindo em suas razões, a recorrente traz entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do fato de que o objeto social da empresa não necessita coincidir ou dedicar-se especificadamente ao objeto da licitação. Realmente, não há esta necessidade. O que há é a necessidade de o objeto social da empresa coincidir ao menos em **linhas gerais** com o objeto licitado. Até mesmo difícil seria os objetos serem idênticos, pois não há um serviço **específico** de “fornecimento de monitores/monitoria escolar”, que é o objeto da licitação.

Em linhas gerais, o objeto a ser licitado trata-se de um objeto essencialmente, como já dito, administrativo. Havendo a necessidade de a empresa possuir alguma atividade neste nicho.

A recorrente prossegue em suas alegações trazendo o acórdão nº 1203/2011, onde o TCU diz que “*impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave*”. Detalhe cadastral esse é referente ao cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que a inabilitação da empresa, de maneira alguma, deu-se com base **unicamente** nos dados que constam no cadastro de atividades da receita federal. Ocorre que, conforme já mencionado, a recorrente não apresenta no **próprio objeto social da empresa** atividade compatível com o objeto da licitação, ficando evidente que inabilitação se deu apenas com base nas atividades de seu comprovante de inscrição e situação cadastral

A partir do momento que a recorrente não traz seu objeto social compatível com o que está sendo licitado, não surge outra alternativa a não ser inabilitá-la.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

VII. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a sua **INABILITAÇÃO**, submetendo a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação ou reforma da decisão.

Tapiratiba, 17 de junho de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MELO
Pregoeiro